



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 07/2023

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal dispõe que cabe ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o art. 107 do Ato Conjunto n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

001/2019-PGJ/CGMP define que *“a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

CONSIDERANDO que o art. 26, inc. VII, da Lei nº 8.625/93 dispõe que no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

CONSIDERANDO que a modalidade de licitação “Pregão” foi instituída, no âmbito da União, Estados e Municípios, pela Lei nº 10.520/2002, voltada à aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO que a legislação considera como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, passíveis de comparação entre si;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.024/19 estabeleceu no âmbito da União que a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

CONSIDERANDO que, apesar de esta obrigatoriedade/preferência se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face a economia gerada e pela simplificação de alguns procedimentos burocráticos;

CONSIDERANDO o informado no anuário do Governo Federal [2005] ressaltando-se que a utilização do pregão eletrônico como modalidade de compras ao setor público proporcionou a redução de preços dos bens e serviços contratados entre 20 e 30%. Já em 2011, o Portal Brasil divulgou que, entre 2002 e 2010, o pregão eletrônico movimentou R\$ 102,9 bilhões na compra de bens e contratação de serviços comuns, em cerca de 183 mil processos realizados, com economia de R\$ 25,6 bilhões nos contratos firmados pelo governo;

CONSIDERANDO, também, que a desburocratização dos atos envolvidos contribui para uma melhoria significativa na eficiência em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes;

CONSIDERANDO, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar que possibilita a participação de empresas de todo o estado e país por meio dos lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores (que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõe o contrato);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

CONSIDERANDO que o TCE/PR firmou orientação no sentido de que os municípios interessados devem editar lei regulamentadora dos pregões eletrônicos (Processo: nº 257671/10; Acórdão: n. 5.055/13 – Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina no art. 22, inc. XXVII, que *“compete privativamente à União Legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inc. XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, inc. III”*;

CONSIDERANDO que o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/21, determina que *“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”*;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico mostra-se uma



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

modalidade licitatória bastante vantajosa em termos de transparência, celeridade, eficiência, menor custo operacional e maior competitividade;

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico tem o potencial aumento da competitividade do certame e, conseqüentemente, aumenta as chances de a administração realizar uma contratação economicamente mais favorável;

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico diminui consideravelmente o risco de haver fraude no processo licitatório;

CONSIDERANDO que o município de Sulina, embora utilize o pregão eletrônico em algumas oportunidades, continua utilizando prioritariamente o pregão presencial, bem como não possui lei municipal que regule o uso do pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que o *“princípio da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público”*, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impõe ao gestor público obrigações que garantam uma atuação administrativa afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça de São João, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Prefeito Municipal de Sulina, bem como a quem venha lhe suceder no cargo:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

1- Que, diante do quadro jurídico suso apontado, encaminhe ao Poder Legislativo, no prazo de 45 dias, Projeto de Lei com o fim de autorizar o uso e regulamentar o Pregão Eletrônico, com previsão de preferência de utilização do pregão eletrônico em detrimento ao presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou impertinência à luz do interesse público, a ser justificada diante de cada caso concreto;

2- Que, após aprovada lei regulamentadora, dê imediata preferência de utilização ao pregão eletrônico em relação ao presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou impertinência à luz do interesse público, a ser justificada diante de cada caso concreto;

3- Requisita-se o envio de resposta por escrito ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a decisão de acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

4- Requisita-se a imediata publicação da presente **RECOMENDAÇÃO** no Portal da Transparência do Município de Sulina.

São João/PR, 29 de agosto de 2023.

Pedro Tenório Soares Vieira Tavares
Promotor de Justiça
